



PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/frp/lr/smf/AAB**

**I- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MÃE ADOTANTE. DIREITO SOCIAL À FRUIÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE INDEVIDAMENTE OBSTADO.** Provável violação do artigo 392-A, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MÃE ADOTANTE. DIREITO SOCIAL À FRUIÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE INDEVIDAMENTE OBSTADO.** 1. O art.7º, XVIII, do texto constitucional concede licença de cento e vinte dias à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Para possibilitar o exercício do direito e proteger, antes e depois, a maternidade, o art.10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988 veda a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. A Constituição utiliza o termo "gestante", mas a licença de cento e vinte dias abrange, nos termos da parte final do art.7º, *caput*, da Constituição, o direito social destinado à melhoria das condições de trabalho das mães adotantes, previsto no art. 392-A, da CLT, daí que a utilização da expressão licença maternidade abrange a licença gestante e a licença adotante. 3. A licença adotante é um direito social, porque tem por fim assegurar a proteção à maternidade (art.6º, da CF), visando a utilização de um tempo à estruturação familiar que permita a dedicação exclusiva aos interesses necessários ao desenvolvimento saudável da criança. Para a mãe adotante poder alcançar a licença-maternidade sem o risco de ser



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

despedida, é preciso que ela também seja beneficiada pela estabilidade provisória prevista no art.10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988.

**4.** A trabalhadora, mãe adotante, ajuizou o processo de adoção em 5/6/2008, mesma data em que recebeu a criança (nascida em 28/5/2008) sob seus cuidados, por autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude.

**5.** Não tendo ocorrido disputa sobre a guarda, a carecer de decisão judicial que a definisse, tem-se que a estabilidade da trabalhadora, mãe adotante, restou assegurada a partir do momento em que expressou judicialmente o interesse em adotar a criança oferecida, daí computando-se o período de estabilidade, em que compreendida a licença adotante. Ou seja, tem direito ao gozo de licença adotante, com a estabilidade necessária ao exercício do direito até cinco meses após o recebimento da criança a ser adotada. O entendimento de que a autora só se tornaria estável após a conclusão do processo de adoção simplesmente inviabilizaria, como inviabilizou, o exercício do direito à fruição da licença adotante no curso do contrato, contrariando os objetivos do art.392-A, caput e §4º, da CLT.

**6.** Assim como as estabilidades do dirigente sindical e do cipeiro têm início a partir do registro da candidatura e não da eleição, a da mãe adotante tem início a partir do requerimento de adoção e não da sentença transitada em julgado, ainda mais quando há registro de autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude para o recebimento da criança, pela adotante, no mesmo dia em que ajuizada a ação (5/6/2008) e não depois da concretização da guarda provisória

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F7F6980BD6BC79.



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

(12/6/2008). **7.** A estabilidade da mãe adotante tem, evidentemente, marcos inicial e final distintos da mãe gestante. Enquanto a desta tem início a partir da confirmação da gravidez e se estende até cinco meses após o parto, a daquela se situa no período de cinco meses após a concretização do interesse na adoção, em que inserido o período de licença adotante, de cento e vinte dias. **8.** Dessa forma, não merece prosperar a empresa dispensa da empregada sem justa causa ocorrida em 11/6/2008, mais precisamente durante o período que corresponderia aos direitos à estabilidade e à fruição da licença adotante, ou seja, exatamente um dia antes da assinatura, em juízo, do termo de guarda e responsabilidade provisória do menor (que já se encontrava com a adotante desde 5/6/2008, por autorização judicial), ao fundamento de que não tinha conhecimento do processo de adoção ou da guarda provisória. Aplica-se aqui, em última análise, a mesma solução dada à gestante, pela jurisprudência trabalhista. Assim como a confirmação da gravidez é fato objetivo, a confirmação do interesse em adotar, quer por meio da conclusão do processo de adoção, quer por meio da guarda provisória em meio ao processo de adoção, quer por meio de requerimento judicial, condicionado à concretização da guarda provisória, é também fato objetivo, a ensejar a estabilidade durante o prazo de cinco meses após a guarda provisória e a fruição da licença correspondente, de cento e vinte dias. **9.** Verifica-se, portanto, que a empresa obistou o gozo da licença-adotante, assegurado à empregada a partir do momento em que expressou interesse em adotar a criança oferecida, ou seja, do ajuizamento do processo de adoção. **Recurso de revista conhecido, por**



**PROCESSO N° TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

**violação do artigo 392-A da CLT, e  
provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**, em que é Recorrente **KELI CRISTIANE MARTINS MALHO** e Recorrida **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

A Vice-Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empregada por meio do despacho às fls. 265-268.

Na minuta apresentada às fls. 269-275, a empregada sustenta merecer reforma o r. despacho para possibilitar o trânsito respectivo.

A empresa apresentou contraminuta (fls. 284-291) e contrarrazões (fls. 292-302).

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 268 e 269), possui representação regular (fl. 23), é dispensado de preparo (fl. 242) e foi processado nos autos do recurso denegado, nos termos da Resolução Administrativa 1418/2010 do Tribunal Superior do Trabalho. Conheço.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - LICENÇA-MATERNIDADE - ADOTANTE - TERMO INICIAL**



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

O Tribunal Regional indeferiu a estabilidade provisória da gestante à autora por entender que a demissão ocorreu antes da conclusão do processo de adoção, ou seja, antes da prolação de sentença transitada em julgado.

A empregada interpôs recurso de revista insurgindo-se contra o indeferimento da estabilidade provisória da adotante. Alegou ter os mesmos direitos conferidos à gestante e que a lei que prevê a licença-maternidade à adotante não especifica ser devida a partir da guarda provisória, definitiva ou do trânsito em julgado da decisão.

Denunciou violação dos artigos 114 do Código Civil; 7º, I e XVIII, da Constituição Federal; 10, II, "b", do ADCT e 392-A, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 244 do TST e divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 126 do TST, pelo que a empregada interpõe o presente agravo de instrumento, renovando os argumentos expendidos no apelo principal.

Com efeito, do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do artigo 392-A, § 1º, da CLT.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 247 e 247), possui representação regular (fl. 23) e é dispensado de preparo (fl. 242), pelo que passo à análise dos específicos do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - LICENÇA-MATERNIDADE - ADOTANTE - TERMO INICIAL**



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da empregada nestes termos:

(...)

No mérito, no que diz respeito à estabilidade da gestante, afirma a reclamante, fl. 04, que “(...) fora demitida sem justa causa durante um processo de adoção de menor, o que foi comunicado exaustivamente para sua chefia, inclusive por se tratar de adoção em outro Estado (Maranhão) na Comarca de Pinheiro, o que necessitava da permissão para viagens durante este certame, conforme se comprova pelas cópias do processo em anexo. Sendo assim, a reclamada demitiu a reclamante durante a vigência da licença maternidade o que é expressamente proibido (...)” (destaques do original)

Verifica-se, no entanto, que não se confirmam as alegações da autora.

De mencionar-se, primeiramente, que a CF prevê dois direitos às empregadas gestantes: o primeiro cuida do afastamento por licença remunerada de 120 dias, conforme art. 7º, XVIII; e o segundo cuida da vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (estabilidade provisória), desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. Trata-se, pois, de direitos distintos e inconfundíveis.

A discussão dos autos cinge-se à aplicabilidade da estabilidade provisória da gestante à empregada adotante.

Na seara trabalhista, a adotante não se distingue, em tese, da gestante para fins de direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória no emprego, mas sua situação apresenta particularidades, como o termo inicial para a contagem do prazo da estabilidade.

No caso da reclamante-adotante, a estabilidade provisória não é contada do ajuizamento da ação de adoção, como pretende a reclamante, pois o sucesso da demanda, com a efetiva adoção da criança, é fato incerto, não podendo ser aferido antecipadamente.

Nos termos do art. 1.618 do CC/02, o procedimento da adoção é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90.

Consoante disposto do art. 47 do ECA, o vínculo da adoção somente se constitui por sentença judicial. O §7º do referido dispositivo refere, ainda,



**PROCESSO N° TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

que a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção. O art. 199-A da mesma lei dispõe que a sentença de adoção produz seus efeitos desde logo.

De concluir-se, portanto, que, antes da conclusão do processo de adoção, há somente mera expectativa de adoção, pois somente após o trânsito em julgado da sentença constitutiva nesse processo considera-se aperfeiçoada a adoção. Disso decorre que somente a partir do referido trânsito em julgado seria possível conferir à reclamante os direitos advindos da estabilidade provisória no emprego, pois apenas a partir desse marco a criança passa, em definitivo, da condição de adotando à condição de filho.

**No caso dos autos, a reclamante iniciou o processo de adoção do menor Thiago Samuel Martins (nascido em 28/05/2008, fl. 30) em 05/06/2008 (data da distribuição da ação de adoção n.º 10142008), conforme atesta a certidão de fl. 29. A autora foi dispensada sem justa causa em 11/06/2008, nos termos do TRCT, doc. 09 do volume apartado. O termo de guarda e responsabilidade provisória do menor adotado é datado de 12/06/2008.**

Não há, portanto, que se falar em estabilidade provisória, pois a ação de adoção foi ajuizada apenas 6 dias antes da data da dispensa, ocorrida em 11/06/2008, e o termo de guarda *provisória* do menor data de 12/06/2008. Não houve conclusão do processo de adoção. Nem sentença foi proferida nos autos daquele processo.

No ponto, de mencionar-se que guarda, seja definitiva, seja provisória, não é sinônimo de adoção que, repita-se, somente se aperfeiçoa com a conclusão do processo de adoção. Diga-se, ainda, que o termo de guarda e responsabilidade provisória de fl. 28 foi concedido à reclamante, nos termos do art. 167 do ECA, como parte integrante do procedimento de adoção, não tendo caráter definitivo. Ainda, consoante disposto no art. 35 do ECA, a guarda pode ser revogada a qualquer tempo.

Nesse contexto, é irrelevante o fato de ter havido ou não comunicação exaustiva do fato do ajuizamento da ação de adoção ao empregador, pois o termo inicial da estabilidade, no caso da adotante, somente se conta do trânsito em julgado da sentença no processo de adoção. De toda forma, não haveria tempo hábil para a alegada “comunicação exaustiva” apenas 6 dias antes da dispensa. Ademais, a referida comunicação não foi comprovada



**PROCESSO N° TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

pela reclamante nos autos, já que sua 1ª testemunha, fl. 57, afirmou não ter presenciado o ato de comunicação do fato à reclamada, e sua 2ª testemunha, fl. 58, informou que a própria reclamante lhe afirmou ter comunicado o fato à reclamada.

Assim, não sendo autorizado o deferimento de estabilidade provisória no emprego com base em mera expectativa de adoção e não se podendo dar interpretação extensiva às normas legais concessivas de direitos, nos termos do art. 114 do CC, a reclamante não faz jus à estabilidade pretendida, pelo que se mantém a r. sentença no tema.

(...) (fls. 243-245).

A empregada interpõe recurso de revista insurgindo-se contra o indeferimento da licença adotante.

Sustenta ter os mesmos direitos conferidos à gestante e que a lei que prevê a licença-maternidade à adotante não especifica ser devida a partir da guarda provisória, definitiva ou do trânsito em julgado da decisão.

Denuncia violação dos artigos 114 do Código Civil; 7º, I e XVIII, da Constituição Federal; 10, II, "b", do ADCT e 392-A, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 244 do TST e divergência jurisprudencial. Vejamos.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de que a autora só faria jus à licença-adotante após a conclusão do processo de adoção, com sentença transitada em julgado e que a reclamante, tendo iniciado processo de adoção do menor Thiago Samuel Martins (nascido em 28/05/2008, fl. 30) em 5/6/2008 (data da distribuição da ação de adoção n.º 10142008), conforme atesta a certidão da fl. 29, foi dispensada sem justa causa em 11/6/2008, enquanto o termo de guarda e responsabilidade provisória do menor adotado é datado de 12/6/2008.

O art.7º, XVIII, do texto constitucional concede licença de cento e vinte dias à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.

Para possibilitar o exercício do direito e proteger, antes e depois, a maternidade, o art.10, II, b, do ADCT da Constituição Federal de 1988 veda a despedida arbitrária ou sem justa causa da





**PROCESSO N° TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

empregada gestante, desde a confirmação da gravidez para proteger o nascituro) até cinco meses após o parto.

A Constituição utiliza o termo "gestante" mas a licença abrange, nos termos da parte final do art.7º, *caput*, da Constituição, o direito social destinado à melhoria das condições de trabalho das mães adotantes, previsto no art.392-A, daí que a utilização da expressão licença maternidade abrange as licenças gestante e adotante.

Com efeito, a CLT confere às empregadas gestante e adotante o direito à licença-maternidade de 120 dias (artigos 392 e 392-A da CLT), nos seguintes termos:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

A licença adotante é um direito social, embora não explicitado na Constituição Federal (parte final do art.7º, *caput*, da CF), porque tem por fim assegurar a proteção à maternidade (art.6º, da CF), visando a concessão, para a mãe adotante, de tempo à estruturação familiar que permita a dedicação exclusiva aos interesses necessários ao desenvolvimento saudável da criança no seio familiar.

Ora, para a mãe adotante poder alcançar a licença-maternidade sem o risco de ser despedida, é preciso que ela também seja beneficiada pela estabilidade provisória prevista no art.10, II, b, do ADCT da Constituição Federal de 1988, a fim de que não ocorra o que aconteceu no caso concreto.

A trabalhadora, mãe adotante, ajuizou o processo de adoção em 5/6/2008, mesma data em que recebeu a criança sob seus cuidados, por autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude (vide



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

autorização de viagem, juntada à fl. 37 dos autos, concedida pela mãe biológica e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude), vindo a guarda provisória a ser concretizada em 12/6/2008.

Não tendo ocorrido disputa sobre a guarda, a carecer de decisão judicial que a definisse, tem-se que a estabilidade da trabalhadora, mãe adotante, restou assegurada a partir do momento em que expressou, judicialmente, interesse em adotar a criança oferecida, daí computando-se o período de estabilidade e, conseqüentemente, do direito à licença adotante. Ou seja, tem direito ao gozo de licença adotante, com a estabilidade necessária ao exercício do direito.

O entendimento de que a autora só se tornaria estável após a conclusão do processo de adoção simplesmente inviabilizaria, como inviabilizou, o exercício do direito à fruição da licença adotante no curso do contrato, contrariando os objetivos do art.392-A, *caput* e §4º, da CLT.

Situação equivalente, em termos comparativos proporcionais, são as do dirigente sindical e do cipeiro, que têm estabilidade a partir do registro da candidatura e não da eleição.

Logo, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 392-A da CLT.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - LICENÇA-MATERNIDADE - ADOTANTE - TERMO INICIAL**

Cinge-se a controvérsia a se fixar o termo inicial da licença-adotante.

A adoção, regida pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei 8069/1990), é o ato jurídico pelo qual alguém recebe no âmbito familiar uma pessoa a ela estranha, na condição de filho, com todos os direitos e deveres inerentes à filiação, conforme previsto no artigo 41, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Cumpra ainda esclarecer que o processo de adoção de menor tem o seguinte procedimento:

a) inicia-se com a inscrição para adoção, realizada mediante peticionamento do interessado;

b) se o nome for aprovado, o interessado terá seu nome habilitado a constar nos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção. Após laudo técnico e parecer do Ministério Público, o juiz profere sentença acolhendo a inserção do nome do interessado nos cadastros por até 2 anos;

c) o interessado ingressa na fila de adoção e traça um perfil da criança que pretende adotar;

d) aguarda aparecer uma criança com perfil compatível com o indicado;

e) é informado ao interessado o surgimento da criança com o perfil traçado;

f) o interessado ingressa com o processo de adoção e recebe a guarda provisória, que tem validade até a conclusão do processo;

g) é prolatada sentença de adoção e determinada a lavratura do novo registro já com o sobrenome da família, podendo inclusive ser trocado o primeiro nome da criança, que passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Uma vez conhecido o recurso de revista, cumpre a esta c. 3ª Turma julgar a causa, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 457 do STF).

Consta do acórdão regional que a autora ajuizou o processo de adoção em 5/6/2008, foi dispensada em 11/6/2008 e a guarda provisória foi concedida em 12/6/2008, tendo, no entanto, recebido a criança sob seus cuidados desde o dia 5/6/2008, conforme autorização de



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

viagem, juntada à fl. 37 dos autos, concedida pela mãe biológica e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

A estabilidade da mãe adotante tem, evidentemente, marco inicial distinto da mãe gestante. Enquanto a desta tem início a partir da confirmação da gravidez e se estende até cinco meses após o parto, a daquela tem como marco inicial o momento em que formaliza o pedido de adoção, condicionado, respectivamente, aos três momentos seguintes durante o prazo de cinco meses (recebimento da criança, guarda provisória e decisão definitiva) e como marco final o término do período de cinco meses após a concessão respectiva, em que compreendido o período de licença adotante.

Como já observado, assim como as estabilidades do dirigente sindical e do cipeiro têm início a partir do registro da candidatura e não da eleição, a da mãe adotante tem início a partir do requerimento de adoção e não da sentença transitada em julgado ou mesmo da guarda provisória, quando há registro de autorização da mãe biológica e da Vara da Infância e Juventude para o recebimento da criança, pela adotante, no mesmo dia em que ajuizada a ação (5/6/2008) e não depois da concretização da guarda provisória (12/6/2008).

Dessa forma, não merece prosperar o fato de a empresa dispensar a empregada sem justa causa durante o período que corresponderia ao direito à fruição da licença adotante, ao fundamento de que não tinha conhecimento do processo de adoção ou da guarda provisória.

Aliás, seria muita coincidência acreditar que a empresa desconhecia o processo de adoção e por isso despediu a autora exatamente um dia antes da concretização da guarda provisória.

Exatamente para afastar alegações desse tipo, que eram comuns em relação à gestante, aplica-se aqui, em última análise, a mesma solução dada à grávida, pela jurisprudência trabalhista, ou seja, assim como a confirmação da gravidez é fato objetivo, a confirmação do interesse em adotar, quer por meio da conclusão do processo de adoção, quer por meio da guarda provisória em meio ao processo de adoção, quer por meio de requerimento judicial, visando à adoção e, provisoriamente, a guarda, é também fato objetivo, a ensejar a estabilidade durante o prazo de cinco



**PROCESSO Nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085**

meses, com direito à fruição imediata da licença adotante, de cento e vinte dias.

Tem-se, portanto, que a empresa obistou o gozo da licença-adotante, assegurado à empregada a partir do deferimento da guarda provisória no processo de adoção.

**Dou provimento ao recurso de revista** para condenar a empresa ao pagamento da licença-adotante de 120 dias e de diferença de depósitos do FGTS, indenização compensativa de 40% do FGTS, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3 decorrentes do período e o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para decidir, como entender de direito, as parcelas constantes dos itens "a", "d", "f" e "i" da petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante ora arbitrado à condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 392-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento da licença-adotante de 120 dias e de diferença de depósitos do FGTS, indenização compensativa de 40% do FGTS, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3 decorrentes do período e o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para decidir, como entender de direito, as parcelas constantes dos itens "a", "d", "f" e "i" da petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante ora arbitrado à condenação.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator